



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085533-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EMERSON PAULO DOS SANTOS e Paciente DAVID LEONARD DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2085533-19.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **EMERSON PAULO DOS SANTOS**

Paciente: **DAVID LEONARD DE OLIVEIRA SANTOS**

Voto nº 6545

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME E PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Davi Leonard de Oliveira Santos, em razão da decisão do Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Criminal Central da Barra Funda, que determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena. II. Questão em Discussão: Possibilidade de concessão da progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar. III. Razões de Decidir: (i) Pedido formulado ao Juízo de conhecimento e não analisado; (ii) Juízo de conhecimento incompetente para análise das pretensões, que devem ser formuladas perante o Juízo da Execução e, eventual inconformismo, via de regra, manifestado por agravo em execução, nos termos do art. 197, da LEP; (iii) Análise por esta E. Câmara que acarretaria indesejada supressão de instância. IV. Dispositivo: ORDEM NÃO CONHECIDA.

EMERSON PAULO DOS SANTOS, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 446.993, impetrou Habeas Corpus em favor de **DAVID LEONARD DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda (processo nº 1509641-98.2021.8.26.0228), que determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, por infração ao artigo 155, “caput”, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Alega, em síntese, que entre a data do crime e a prisão, transcorreram aproximadamente 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, período em que o paciente se ressocializou, ingressou no mercado de trabalho e constituiu uma família. Assevera, que possui um filho de 07 anos, sendo o principal provedor do seu sustento. Aduz, que o paciente apresenta deficiência visual diagnosticada, adquirida após os fatos delituosos, sendo inclusive, beneficiário do INSS. Por fim, alega que já possui direito à progressão para o regime semiaberto e aberto.

Assim, requereu, a concessão de liminar a fim de obter a progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida e dispensadas as informações à autoridade apontada como coatora (fls. 38/40).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 46/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação

estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O Paciente, após regular processamento do feito, foi condenado à pena de 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, por infração ao artigo 155, “caput”, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal, em regime inicial fechado (fls. 146/153 dos autos originários).

Sobreveio recurso de apelação pela defesa (fls. 168/178). Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 194/200). Por v. Acórdão, proferido em 04/05/2023, foi negado provimento ao recurso (fls.219/230).

Posteriormente, foi interposto recurso especial pela defesa (fls. 261/267 e 268/274), apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 278/283) e, por v. Acórdão, proferido em 03/09/2024, foi dado provimento ao recurso para redimensionar a pena para 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 4 (quatro) dias-multa (fls. 297/302).

Os autos transitaram em julgado para o Ministério Público e para a Defesa em 24/09/2024 (fls. 340/342) e então, para cumprimento do v. Acórdão, foi expedida guia de recolhimento definitiva em 07/02/2025 (fls. 340/342).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a concessão da progressão ao regime aberto ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar.

É o caso de não conhecimento da ordem.

Isso porque, verifica-se que os pleitos aqui deduzidos foram formulados perante Juízo de conhecimento, no entanto, ainda não foram analisados. Além do mais, a autoridade apontada como coatora é incompetente para sua análise, pois se trata de pedidos a serem formulados perante o Juízo das Execuções Criminais, a quem cabe, por primeiro, conhecer e julgar (LEP, art. 66).

Assim, diante do fato de que sequer foram apreciados os pleitos de progressão de regime e prisão domiciliar pelo d. Juízo das Execuções, sua análise por esta Câmara Criminal acarretaria indesejada supressão de instância, o que deve ser evitado.

Nesse sentido esta E. Câmara:

HABEAS CORPUS — Execução penal. Restabelecimento de sursis ou progressão de regime. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Requerimento de benefício junto ao Juízo de primeiro grau pendente de

apreciação. A análise do pedido por esta C. Câmara configuraria supressão de instância. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064869-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Olímpia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025)

De mais a mais, após análise pelo Juízo das Execuções, eventual inconformismo deverá ser manifestado, via de regra, por meio do recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator